

ACESSO À JUSTIÇA: A DEFENSORIA PÚBLICA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Darlan COIMBRA¹

João CAMPOS²

Karolayne RIBEIRO³

Marlon TAVARES⁴

Miguel GOMES⁵

RESUMO

Este estudo busca contextualizar o tema do acesso à justiça, destacando a Defensoria Pública como um direito fundamental. O objetivo é demonstrar a importância do acesso à justiça na sociedade contemporânea, além de enfatizar o papel da Defensoria Pública na garantia desse direito. A pesquisa adota uma abordagem metodológica baseada em revisão bibliográfica, analisando artigos acadêmicos e não acadêmicos, trabalhos de conclusão de curso e obras de autores especializados. Os resultados revelam a necessidade de uma implementação mais efetiva da Defensoria Pública no Brasil, devido ao déficit de defensores públicos e aos questionamentos sobre sua função no ordenamento jurídico. Problemas jurídicos como a atuação da Defensoria como assistente de acusação são discutidos, considerando princípios constitucionais como a paridade de armas e a assistência jurídica integral. A interpretação ampla dos tribunais sobre o papel da Defensoria no processo penal é destacada, demonstrando a importância dessa instituição na promoção dos direitos individuais e coletivos.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Defensoria Pública. Direitos Fundamentais. Assistência Jurídica. Processo Penal.

¹ Graduando em Direito na Rede Doctum de Caratinga, e-mail: aluno.darlan.machado@doctum.edu.br

² Graduando em Direito na Rede Doctum de Caratinga, e-mail: aluno.joao.campos1@doctum.edu.br

³ Graduanda em Direito na Rede Doctum de Caratinga, e-mail: aluno.karolayne.almeida@doctum.edu.br

⁴ Graduando em Direito na Rede Doctum de Caratinga, e-mail: aluno.marlon.tavares@doctum.edu.br

⁵ Graduando em Direito na Rede Doctum de Caratinga, e-mail: aluno.miguel.martins@doctum.edu.br

Sumário

INTRODUÇÃO	3
1. A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA	4
2. DO DÉFICIT DE DEFENSORES PÚBLICOS	11
3. O DEFENSOR PÚBLICO COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO	18
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	24

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um dos pilares fundamentais para a efetivação dos direitos individuais e coletivos em uma sociedade democrática. Nesse contexto, a Defensoria Pública emerge como um direito fundamental, essencial para garantir que todos tenham acesso equitativo à proteção jurídica. Este estudo delimita sua análise sobre o tema "Acesso à Justiça: A Defensoria Pública como um Direito Fundamental", reconhecendo sua importância na conscientização sobre o dever do Estado em assegurar o acesso à justiça e o papel crucial desempenhado pela Defensoria Pública nesse processo.

A problemática reside na constatação de que, apesar de ser um direito constitucionalmente garantido, o acesso à justiça e a efetiva implementação da Defensoria Pública ainda são incipientes na sociedade contemporânea brasileira. Questões como o déficit de defensores públicos e os questionamentos sobre a real função desse cargo no ordenamento jurídico permeiam esse cenário.

Os objetivos deste estudo são elucidar a importância do acesso à justiça na sociedade moderna, evidenciando-o como um direito fundamental e uma garantia constitucional, bem como destacar o papel essencial desempenhado pela Defensoria Pública no âmbito judicial. Para tanto, serão abordados temas como o acesso à justiça e a defensoria pública, a falta de defensoria pública no sistema jurídico brasileiro e apolêmica sobre a figura do assistente de acusação no processo penal brasileiro. O referencial teórico deste trabalho baseia-se nas reflexões propostas por Carlos Weis sobre os direitos da segunda geração como uma reação às graves desigualdades sociais e econômicas provocadas pela Revolução Industrial, a situação de extrema pobreza e exploração vivida pelos trabalhadores urbanos levou ao surgimento de ideologias que clamavam por uma intervenção mais ativa do Estado para garantir direitos sociais e econômicos, como saúde, educação e condições dignas de trabalho. Esses conceitos embasam a compreensão da importância do acesso à justiça e do papel da Defensoria Pública na promoção da igualdade e na garantia dos direitos dos necessitados.

Quanto ao método, este estudo adotará uma abordagem baseada em pesquisa bibliográfica na literatura especializada, englobando a análise de artigos acadêmicos, trabalhos de conclusão de curso e obras de autores renomados no tema. Essa metodologia permitirá uma ampla investigação sobre o tema proposto, oferecendo uma análise

aprofundada e fundamentada sobre o acesso à justiça e o papel da Defensoria Pública como um direito fundamental na sociedade contemporânea.

Além da abordagem sobre a importância do acesso à justiça e o papel da Defensoria Pública, este estudo também se debruça sobre problemas jurídicos pertinentes à atuação da Defensoria como assistente de acusação. Tal discussão se torna relevante ao considerar princípios constitucionais fundamentais, como a paridade de armas e a assistência jurídica integral.

O primeiro capítulo discute o acesso à justiça e a defensoria pública, enfatizando sua evolução ao longo dos anos, conforme garantido pela Constituição Federal de 1988. O artigo 134 da Constituição Federal estabelece uma responsabilidade da Defensoria Pública como detentora de prestação de assistência jurídica no âmbito judicial brasileiro.

No segundo capítulo, discutiu-se a falta de defensoria pública no sistema jurídico brasileiro. Esse déficit representa um desafio significativo para o acesso à justiça, especialmente para as populações mais vulneráveis.

No terceiro capítulo, discutiu-se a polêmica sobre a figura do assistente de acusação no processo penal brasileiro, que é aceita pelos tribunais e cortes superiores, apesar da falta de previsão constitucional. Neste capítulo, discute-se também sobre a possibilidade de a Defensoria Pública atuar como assistente de acusação, levando em conta o princípio constitucional da igualdade no acesso à justiça.

1. A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA

No Brasil, a assistência jurídica integral e gratuita é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988.

A responsabilidade pela prestação dessa assistência é atribuída à Defensoria Pública, composta por defensores públicos, que são advogados concursados e têm como missão garantir o acesso à justiça e a defesa dos direitos fundamentais, especialmente daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, conforme estipulado no artigo 134 da Constituição Federal.

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e

instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”⁶

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e especialmente com as significativas alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 45 de 2004 e nº 80 de 2014⁷, a Defensoria Pública conquistou um papel de destaque jurídico-institucional e político-social no Brasil. Antes dessas mudanças legislativas, a população brasileira carecia de uma instituição robusta e bem estruturada que facilitasse o acesso à justiça e assegurasse as garantias necessárias aos mais necessitados.⁸

A Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", estabeleceu a Defensoria Pública como uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da orientação jurídica e da defesa, em todos os graus, dos necessitados. Isso representou um passo significativo na democratização do acesso à justiça e na promoção dos direitos humanos.

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004⁹, ao reformar o Judiciário, reforçou a importância da Defensoria Pública, conferindo-lhe maior autonomia funcional e administrativa. Esta emenda permitiu à instituição desempenhar suas funções de maneira mais independente, sem interferências externas, garantindo assim uma defesa mais eficaz e imparcial dos direitos dos cidadãos vulneráveis.

Posteriormente a Emenda Constitucional nº 80 de 2014¹⁰ consolidou ainda mais a relevância da Defensoria Pública, estabelecendo que todos os municípios brasileiros devem contar com defensores públicos no prazo de oito anos. Essa medida visa assegurar

⁶ artigo 134 da Constituição Federal

⁷ Emendas Constitucionais nº 45 de 2004 e nº 80 de 2014

⁸ HERTZ, Camila. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO PROPULSORA DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA. 2018. (monografia) Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5473/CAMILA%20HERTZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 junho. 2024.

⁹ Emenda Constitucional nº 45 de 2004

¹⁰ Emenda Constitucional nº 80 de 2014

que a assistência jurídica gratuita, alcance todas as regiões do país, promovendo a igualdade no acesso à justiça.

Com essas mudanças, a Defensoria Pública ampliou sua capacidade de atuação, tornando-se uma instituição crucial na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da justiça social.

A independência da Defensoria Pública é um aspecto crucial para seu funcionamento eficaz. Essa independência garante que os defensores públicos possam atuar sem pressões externas, focados exclusivamente na defesa dos direitos de seus assistidos. A autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, reforçada pelas Emendas Constitucionais nº 45 de 2004 e nº 80 de 2014¹¹, assegura que a instituição possa cumprir seu mandato de forma imparcial e eficiente.

Em suma, a Defensoria Pública é uma instituição vital para a promoção da justiça social e a defesa dos direitos humanos no Brasil. Sua atuação garante que os cidadãos mais vulneráveis tenham acesso a uma defesa jurídica qualificada e imparcial, promovendo a igualdade material e a justiça para todos. A consolidação da Defensoria Pública como um direito fundamental é um avanço significativo na luta pela igualdade de fato e pela efetivação dos direitos humanos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

A garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados reflete os direitos humanos de segunda geração, estando intimamente ligada aos direitos de igualdade. Esses direitos, também conhecidos como direitos sociais, econômicos e culturais, surgem como uma evolução das demandas sociais, focando na promoção da justiça social e na redução das desigualdades.

Os direitos de segunda geração visam assegurar condições de vida dignas e a igualdade de oportunidades para todos os indivíduos. Nesse contexto, a assistência jurídica gratuita é uma expressão concreta desses direitos, pois busca garantir que todos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso à justiça. Esse direito é fundamental para que os necessitados possam defender seus interesses e direitos perante a lei, evitando que a falta de recursos financeiros os exclua do sistema judicial.

¹¹ Emendas Constitucionais nº 45 de 2004 e nº 80 de 2014

A propósito, Weis explica que a segunda geração de direitos humanos surgiu em decorrência da deplorável situação da população pobre:

“A chamada segunda geração dos direitos humanos surge em decorrência da deplorável situação da população pobre das cidades industrializadas da Europa Ocidental, constituída sobretudo por trabalhadores expulsos do campo e/ou atraídos por ofertas de trabalho nos grandes centros. Como resposta ao tratamento oferecido pelo capitalismo industrial de então, e diante da inércia própria do Estado Liberal, a partir de meados do século XIX floresceram diversas doutrinas de cunho social defendendo a intervenção estatal como forma de reparar a inequidade vigente.” (WEIS, 2006, p. 38-39).¹²

Essa análise de Weis sublinha a origem dos direitos de segunda geração como uma reação às graves desigualdades sociais e econômicas provocadas pela Revolução Industrial. A situação de extrema pobreza e exploração vivida pelos trabalhadores urbanos levou ao surgimento de ideologias que clamavam por uma intervenção mais ativa do Estado para garantir direitos sociais e econômicos, como saúde, educação e condições dignas de trabalho.

Neste contexto, a Defensoria Pública no Brasil se configura como uma resposta moderna a essas necessidades históricas, atuando para assegurar que os direitos fundamentais sejam acessíveis a todos, especialmente aos mais vulneráveis. Ao fornecer assistência jurídica gratuita, a Defensoria Pública materializa os princípios de igualdade e justiça social, pilares da segunda geração de direitos humanos, e contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

A Defensoria Pública, portanto, é uma instituição que simboliza o compromisso do Estado com a equidade e a justiça social. Sua atuação contribui para reduzir as barreiras que impedem os cidadãos mais pobres de acessar o sistema judiciário,

¹² WEIS, Carlos. Direitos Humanos Contemporâneos. 1^a Ed. 2^a tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

garantindo que todos, independentemente de sua condição socioeconômica, possam ter seus direitos assegurados.

Nesse sentido, o Defensor Público Vitor Eduardo Tavares de Oliveira comenta:

“O acesso à justiça está intimamente ligado ao regime democrático, na medida em que se inseriu na Constituição Federal o direito fundamental de o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV). O direito fundamental referido tem íntima relação com a Defensoria Pública, tendo em vista ser esta a instituição que vai garantir o acesso à justiça da população carente. Outrossim, sem a Defensoria Pública, autônoma, de nada valerão os direitos fundamentais dos assistidos.”
(OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de, p.264-265)¹³

Essa observação destaca a importância da Defensoria Pública no contexto democrático. O acesso à justiça, conforme garantido pela Constituição Federal, é um direito fundamental que depende diretamente da atuação eficiente e autônoma da Defensoria Pública. Sem essa instituição, os direitos fundamentais dos cidadãos carentes seriam meramente teóricos, sem qualquer aplicabilidade prática.

A instituição da Defensoria Pública, portanto, representa um compromisso contínuo com a democratização do acesso à justiça e com a promoção da igualdade. Sua presença robusta e atuante contribui significativamente para a redução das desigualdades sociais e para a consolidação de um Estado verdadeiramente democrático e social. A defesa dos direitos sociais, quando efetivada pela Defensoria Pública, reforça a responsabilidade do Estado em garantir condições dignas de vida para todos os cidadãos, consolidando a justiça e a equidade como pilares fundamentais da sociedade.

¹³ OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de; Defensoria Pública: O Reconhecimento Constitucional de uma Mega garantia, p.264-265.

Dessa forma, a Defensoria Pública é um instrumento essencial para a efetivação dos direitos humanos, pois facilita o acesso igualitário à justiça e protege os direitos fundamentais, contribuindo para uma sociedade mais justa e solidária.¹⁴

Considerando as grandes necessidades sociais do país, a Lei Complementar nº 80/1994, que faz alterações significativas na Constituição Federal, estabelece no Artigo 1º que a Defensoria Pública será:

“(...) instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (...).” (Lei Complementar nº 80/1994, Artigo 1º)¹⁵

Assim, a Defensoria Pública tem como mandato institucional promover os direitos humanos ao garantir o acesso à justiça para grupos vulneráveis, servindo como uma ferramenta essencial para a realização de outros direitos fundamentais. Esse papel não é um fim em si mesmo, mas uma extensão da dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.¹⁶

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

¹⁴ COSTA, José Augusto Garcia. "A Defensoria Pública e os Direitos Humanos: Uma análise sobre sua importância na atualidade." Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, v. 34, n. 67, 2022

¹⁵ Lei Complementar nº 80/1994, Artigo 1º.

¹⁶ THOMAZELLI PENHA, C. A.; SILVEIRA, R. dos R. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 367–383, 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2844>. Acesso em: 03 junho 2024.

III - a dignidade da pessoa humana;”¹⁷

Ao proporcionar acesso à justiça e defender os direitos dos mais necessitados, a instituição reafirma o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, FREITAS destaca:

“A Defensoria Pública tem um papel fundamental na promoção e defesa dos direitos humanos, sobretudo daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica. Sua atuação tem sido essencial para garantir o acesso à justiça para a população mais carente, contribuindo para a efetivação dos direitos humanos no Brasil.”

(FREITAS, P. M, 2018)¹⁸

A Defensoria Pública no Brasil desempenha um papel vital na proteção e promoção dos direitos humanos, sendo um instrumento essencial para a efetivação da justiça e da igualdade. Sua atuação vai além da simples assistência jurídica, abrangendo a defesa dos direitos individuais e coletivos, especialmente dos grupos vulneráveis.

Os objetivos da Defensoria Pública estão delineados no artigo 3º-A da Lei Complementar nº 80 de 1994, que foi reformada em 2009 pela Lei Complementar nº 132. Essa reforma ampliou e detalhou as atribuições da instituição, reforçando seu compromisso com a defesa dos direitos dos cidadãos, especialmente daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

“Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública: I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; II – a afirmação do Estado Democrático de Direito; III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla

¹⁷ artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal

¹⁸ FREITAS, P. M. A Defensoria Pública na promoção e defesa dos direitos humanos. In: Anais do VII Congresso Brasileiro de Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2018.

defesa e do contraditório.” (artigo 3º-A da Lei Complementar nº 80 de 1994)¹⁹

Em resumo, a Defensoria Pública é um pilar essencial na promoção da justiça, da igualdade e dos direitos humanos no Brasil. Sua atuação é fundamental para construir uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva para todos os seus cidadãos.

2. DO DÉFICIT DE DEFENSORES PÚBLICOS

O déficit de defensores públicos no Brasil gera uma série de problemas, especialmente para populações vulneráveis. A falta de defensores públicos pode ter deixado milhões de brasileiros sem acesso à justiça gratuita durante a pandemia de Covid-19. Isso porque, o Brasil tem um déficit de pelo menos 4,5 mil defensores para atender toda a população em situações de vulnerabilidade financeira no Brasil.

Segundo Rivana Ricarte, presidente da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (Anadep), que reúne as entidades estaduais e do Distrito Federal (DF):

“De todas as carreiras jurídicas, a Defensoria Pública, por atuar diretamente em prol das pessoas em situações de vulnerabilidades, foi a mais sobrecarregada. Como reflexo da crise da pandemia do COVID-19, o que vimos foi a Instituição se reinventar para alcançar o cidadão. Precisamos mostrar isso. Para isso, manteremos o bom trabalho técnico, trazendo números, práticas exitosas, a atuação da Instituição na prevenção e combate à violência, seja através de soluções consensuais de conflito, orientações jurídicas, processual, e também em demandas de especial vulnerabilidade como a defesa das mulheres vítimas de violência doméstica,

¹⁹ artigo 3º-A da Lei Complementar nº 80 de 1994

da população em situação de rua, das pessoas com deficiência, das pessoas idosas, entre outras.”²⁰ (BARRETO, Rivana)

A frase reflete a importância e a resiliência da Defensoria Pública durante a crise gerada pela pandemia de COVID-19, ressaltando o papel fundamental da instituição na proteção e promoção dos direitos das pessoas em situações de vulnerabilidade.

Posteriormente ela acrescenta:

“O Brasil possui população de cerca de 211,8 milhões de habitantes. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 88% da população brasileira são potenciais usuárias dos serviços da Defensoria. De acordo com o Diagnóstico do Ministério da Justiça de 2015, o ideal é um(a) defensor(a) público(a) para atender cada grupo de 15 mil pessoas, adotando apenas o critério do rendimento. Atualmente temos cerca de 6200 defensoras e defensores públicos na ativa. Em uma análise superficial, isso significa que hoje, cada colega, estaria responsável por atender mais de 30 mil potenciais usuários dos serviços da Defensoria. Evidente, assim, que embora tenhamos alcançado mais comarcas, há um deficit”. (BARRETO, Rivana)²¹

Rivana Barreto sublinha a necessidade urgente de ampliar o número de defensores públicos para garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja plenamente efetivado. Sem essa ampliação, a Defensoria Pública continuará a enfrentar desafios significativos em sua missão de promover a justiça social no Brasil. É essencial que o

²⁰ Entrevista ANADEF - Rivana Barreto Ricarte, Presidenta eleita da ANADEF (2021-2023), acesse a entrevista no link: <https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2844/index.html>.

²¹ Entrevista ANADEF - Rivana Barreto Ricarte, Presidenta eleita da ANADEF (2021-2023), acesse a entrevista no link: <https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2844/index.html>.

país continue a investir na expansão e fortalecimento das defensorias públicas para garantir o acesso à justiça para todos os cidadãos.

Destaca-se, neste contexto, a relação crucial entre o número de defensores públicos e o público-alvo das Defensorias Públicas Estaduais (DPEs), medido pela população de baixa renda em cada comarca. Para avaliar o grau de “cobertura populacional” das DPEs, foi construído um indicador que relaciona o número de defensoras e defensores à população de baixa renda estimada em cada comarca.

Devido à defasagem dos dados disponíveis sobre população e renda (baseados no censo de 2010), optou-se por utilizar estimativas mais recentes dessas variáveis. As estimativas de 2019 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para a população dos municípios, agregadas por comarca, foram utilizadas, enquanto a estimativa para a população de baixa renda foi construída pela equipe de pesquisa.

Os indicadores de cobertura populacional de 2019/20 foram então calculados dividindo-se o número de defensoras e defensores lotados em cada comarca pela população de baixa renda estimada em cada comarca. Os resultados desses indicadores mostram que, na maioria das Unidades Federativas (UFs), a cobertura populacional das DPEs está aquém do ideal. Isso é especialmente preocupante quando se considera o número recomendável de um defensor para cada 10 mil ou 15 mil habitantes de baixa renda.

O gráfico abaixo²² ilustra o “déficit” de defensores por UF, considerando o parâmetro de um defensor para cada 10 mil habitantes de baixa renda. Esses dados revelam a necessidade urgente de políticas públicas que visem à contratação de mais defensores públicos, especialmente em regiões onde a cobertura é insuficiente, para que a Defensoria Pública possa cumprir seu papel de forma mais eficaz e abrangente. Sem essas medidas, as DPEs continuarão enfrentando dificuldades para atender a crescente demanda por seus serviços, especialmente em tempos de crise, como a pandemia de COVID-19, quando a necessidade de acesso à justiça por parte das populações vulneráveis é ainda mais acentuada.

²² Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2023). Acesse: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/>.

	Nome UF	Indicadores de Cobertura					Déficit de Defensores (as)	
		Número de Defensores (as)	População estimada em 2019 (1)	População estimada até 3 salários mínimos em 2019 (2)	Número de Defensores (as) para cada 10 mil habitantes com renda até 3 salários mínimos	Número de Defensores (as) para cada 15 mil habitantes com renda até 3 salários mínimos	Número de defensores (as) necessários para atingir 1: 10 mil hab de baixa renda	Número de defensores (as) necessários para atingir 1: 15 mil hab de baixa renda
NORTE	Rondônia	68	1.777.225	1.314.180	0,52	0,78	63	20
	Acre	43	881.935	632.303	0,68	1,02	20	-1
	Amazonas	114	4.144.597	2.992.286	0,38	0,57	185	85
	Roraima	44	605.761	423.815	1,04	1,56	-2	-16
	Pará	224	8.602.865	6.446.996	0,35	0,52	421	206
	Amapá	49	845.731	590.634	0,83	1,24	10	-10
	Tocantins	109	1.572.866	1.166.713	0,93	1,40	8	-31
NORDESTE	Maranhão	184	7.058.436	5.400.026	0,34	0,51	356	176
	Piauí	106	3.273.227	2.585.241	0,41	0,62	153	66
	Ceará	292	9.157.151	7.280.954	0,40	0,60	436	193
	Rio Grande do Norte	67	3.506.853	2.738.385	0,24	0,37	207	116
	Paraíba	235	4.018.127	3.170.614	0,74	1,11	82	-24
	Pernambuco	280	9.557.071	7.487.913	0,37	0,56	469	219
	Alagoas	87	3.337.357	2.568.294	0,34	0,51	170	84
SUDESTE	Sergipe	80	2.298.696	1.770.840	0,45	0,68	97	38
	Bahia	347	14.800.000	11.600.000	0,30	0,45	813	426
	Minas Gerais	623	21.200.000	16.300.000	0,38	0,57	1007	464
	Espírito Santo	136	4.018.650	2.994.380	0,45	0,68	163	64
	Rio de Janeiro	740	17.300.000	12.600.000	0,59	0,88	520	100
	São Paulo	768	45.900.000	32.900.000	0,23	0,35	2522	1425
	Paraná	99	11.400.000	8.396.736	0,12	0,18	741	461
SUL	Santa Catarina	95	7.164.788	5.137.253	0,18	0,28	419	247
	Rio Grande do Sul (*)	424	11.400.000	8.380.335	0,51	0,76	414	135
	Mato Grosso do Sul	206	2.778.986	2.041.291	1,01	1,51	-2	-70
	Mato Grosso	187	3.487.128	2.563.386	0,73	1,09	69	-16
	Goiás	75	7.018.354	5.234.130	0,14	0,21	448	274
	Distrito Federal	231	3.015.268	1.893.068	1,22	1,83	-42	-105
	Brasil	5913	210.121.072	156.609.772	0,38	0,57	9748	4528

(1) Somatório da população das comarcas. Estimativas populacionais para os municípios em 2019, IBGE.

(2) Proporção da população cujo chefe da família tinha renda até 3 salários mínimos em 2010 multiplicada pela população estimada em 2019, por comarca.

Há um consenso de que há um déficit de defensores nos quadros da instituição e, ainda, de que há carência de profissionais de outras áreas que possam lançar um olhar técnico e auxiliar o trabalho dos defensores. No mesmo sentido, Vidal (2014)²³ aponta que entre as principais dificuldades relatadas na resolução de situações e processos dos assistidos estão o volume de trabalho e a necessidade de fortalecer a estrutura física da Defensoria. Esses dados também estão em consonância com Santos (2011)²⁴, que destaca o quadro reduzido de servidores das Defensorias, se comparado às demandas da sociedade, e a sobrecarga de trabalho desses profissionais, que acabam dispendendo boa parte do seu tempo em rotinas relacionadas à judicialização de demandas individuais.

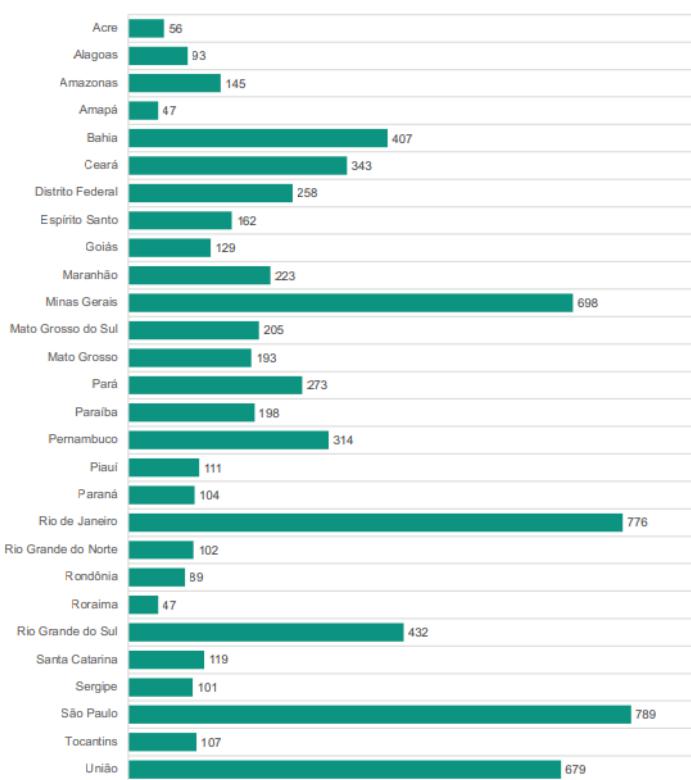
A Defensoria Pública possui atualmente 7.200 Defensores(as) Públicos(as) em todo o país. O gráfico a seguir indica o número de Defensores(as) Públicos(as) por unidade federativa:²⁵

²³ VIDAL, Josep Pont. A Defensoria Pública do Estado do Pará: uma observação sistêmica da capacidade institucional. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, p. 667-694, maio/jun. 2014

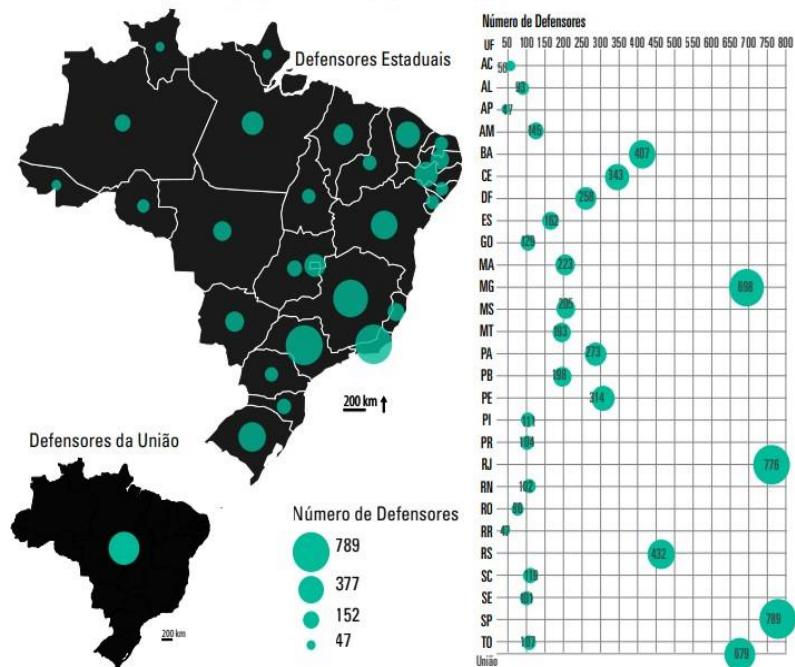
²⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2011

²⁵ Mapa das defensorias públicas estatais e distrital no Brasil, acesse: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/49336/MAPA_RELATORIO_DIGITAL.pdf. Pág.: 20.

NÚMERO DE DEFENSORES(AS) PÚBLICOS(AS) POR UNIDADE FEDERATIVA



DISTRIBUIÇÃO DOS(AS) DEFENSORES(AS) PÚBLICOS(AS) POR UNIDADE FEDERATIVA



(Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2023))

Com base na análise demográfica e considerando o quantitativo de Defensores(as) Públicos(as), os dados revelam que, no âmbito das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, o Brasil apresenta a razão de 1 Defensor(a) Público(a) para cada 31.140 habitantes. Levando em consideração exclusivamente a população economicamente vulnerável, o Brasil apresenta a razão de 1 Defensor(a) Público(a) para cada 27.401 habitantes com renda de até 3 salários-mínimos.²⁶

Os reflexos do déficit de defensores públicos na sociedade são profundos e multifacetados, afetando diretamente a equidade no acesso à justiça e exacerbando desigualdades sociais. Neste contexto, Rivana diz:

“O objetivo é mostrar a essencialidade do serviço público para o País e, em especial, a peculiaridade do trabalho da Defensoria Pública, como Instituição garantidora do acesso à justiça da população em situação de vulnerabilidade. O enfraquecimento da Defensoria Pública resulta, direta ou indiretamente, no enfraquecimento dos direitos da população.”

(BARRETO, Rivana)²⁷

Em resposta, ao longo dos últimos anos, a Defensoria Pública iniciou um progressivo movimento de informatização de suas atividades, com a adoção de plataformas tecnológicas e sistemas de atendimento virtual ao cidadão, tendência também observada em relação às demais carreiras do sistema de justiça.

Acompanhando a tendência global de tecnologização da assistência jurídica, 90,3% dos membros da Defensoria Pública prestavam atendimento ao público por via remota em 2020. Aplicativos de mensagens (78%), e-mail (68%) e aparelhos de telefonia celular (65,5%) foram os meios de comunicação apontados como os mais utilizados, superando a tradicional comunicação por telefone (49%), assim como os aplicativos que permitem a realização de videoconferência (40,9%).²⁸

²⁶ Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2023). Acesse: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/>.

²⁷ Entrevista ANADEF - Rivana Barreto Ricarte, Presidenta eleita da ANADEF (2021-2023), acesse a entrevista no link: <https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2844/index.html>.

²⁸ Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2023). Acesse: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/>. Pág.: 125.

PERCENTUAL DE DEFENSORES(AS) PÚBLICOS(AS) QUE PRESTAM ATENDIMENTO POR VIA REMOTA



Fonte: Defensores Públícos dos Estados, do Distrito Federal e da União | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021). Margem de erro de 1,3 pontos percentuais para mais ou para menos.

A informatização da Defensoria Pública surge como uma resposta estratégica ao déficit de defensores públicos no Brasil, permitindo que a instituição amplie seu alcance e melhore a eficiência no atendimento, mesmo com recursos humanos limitados.

Além disso, a advocacia dativa também desempenha um papel importante no preenchimento das lacunas deixadas pelo déficit de defensores públicos. Advogados dativos são profissionais privados nomeados pelo Estado para atuar em defesa de pessoas que não podem arcar com os custos de um advogado particular, garantindo que essas pessoas tenham acesso à representação legal quando a Defensoria Pública não pode atender à demanda.

O processo de cadastro e nomeação de advogados dativos é regulado pela Lei nº 1.060/1950²⁹ e pela Resolução nº 558 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³⁰. Essas normas estabelecem os procedimentos para que advogados interessados em atuar como dativos possam se inscrever e ser nomeados para representar pessoas que não podem pagar por um advogado particular.

Segundo essas regulamentações, os advogados que desejam atuar como dativos devem realizar um cadastro junto à Defensoria Pública ou à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Esses órgãos, por sua vez, são responsáveis por organizar e manter listas de advogados aptos a prestar esse serviço. Quando há a necessidade de nomear um

²⁹ Lei nº 1.060/1950, acesse: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm

³⁰ Resolução nº 558 do Conselho Nacional de Justiça, Acesse: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado121245202405146643553dad040.pdf>

advogado dativo, o juiz responsável pelo caso solicita essas listas e nomeia um dos advogados cadastrados para atuar na defesa do cidadão necessitado.

Esse processo visa garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja respeitado, mesmo em situações onde a Defensoria Pública não tem condições de atender devido ao seu déficit ou à impossibilidade de presença em determinadas comarcas. Contudo, para que o sistema funcione de forma eficaz, é crucial que haja transparência e equidade na formação dessas listas, além de uma remuneração justa para os advogados que prestam esse serviço, assegurando que a qualidade da assistência jurídica seja mantida.

Em conclusão, o déficit de defensores públicos no Brasil representa um desafio significativo para a garantia de acesso à justiça, especialmente para as populações vulneráveis. A crise exacerbada pela pandemia de COVID-19 evidenciou ainda mais a sobrecarga da Defensoria Pública e a necessidade urgente de soluções para ampliar e fortalecer essa instituição essencial. A informatização dos serviços, a advocacia dativa e a implementação de novas tecnologias surgem como alternativas importantes para mitigar os efeitos desse déficit. No entanto, para que essas medidas sejam realmente eficazes, é fundamental que o país invista na contratação de mais defensores, na valorização dos profissionais existentes, e na melhoria das estruturas e processos de atendimento. Só assim será possível assegurar que todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham seus direitos plenamente garantidos e acesso a uma justiça equitativa e eficiente.

3. O DEFENSOR PÚBLICO COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

O assistente de acusação tem a função de apoiar o Ministério Público na condução da acusação, além de assegurar seus interesses indiretos relacionados à reparação pelos danos ocasionados pelo crime.

Segundo Marcelo Fontes:

“A assistência de acusação, em nosso Direito Processual Penal não é um mero correlativo direito à reparação do dano, eis que o ofendido intervém

para reforçar a acusação pública, figurando em posição secundaria o interesse mediato na reparação do dano causado pelo delito.”³¹

A figura do assistente de acusação é bastante polêmica no processo penal brasileiro. Primeiro, porque não tem previsão constitucional expressa. Segundo, porque há quem defende que o assistente seria a materialização da busca por vingança, seja por parte da vítima, do seu representante legal, ou ainda, em caso de morte dela, de seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Sobre esse aspecto, Fernando da Costa salienta que “a função do assistente não é a de auxiliar a acusação, mas a de procurar defender seu interesse na indenização do dano ex delicto”.³²

Outros autores discordam dessa afirmação. É o caso do doutrinador Aury Lopes (2020, p. 883-884), o qual aduz que:

“o interesse econômico deve ser satisfeito com plenitude, mas não no processo penal. [...] Isso representa um desvirtuamento completo do sistema jurídico penal para a satisfação de algo que é completamente alheio a sua função. O processo penal não pode ser desvirtuado para ser utilizado a tais fins, por mais legítimos que sejam, pois o instrumento é inadequado.”³³

A atuação do assistente de acusação é vista por alguns doutrinadores como uma potencial violação do princípio da paridade de armas. Segundo essa perspectiva, a presença de um assistente de acusação ao lado do Ministério Público cria uma situação de “dois contra um”, onde a defesa do acusado se vê em desvantagem.

Em palavras, Luigi Ferrajoli conceitua:

“Para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, (...), a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a

³¹ Considerações sobre a natureza jurídica da assistência de acusação no processo penal brasileiro, JTACrSP 15/35.

³² Fernando da Costa (2010, p. 602)

³³ LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (2020, p. 883-884)

defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar, que o seu papel contraditor seja admitido em todo estado e grau do procedimento e em relação a cada ato probatório singular, das averiguações judiciárias e das perícias ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às acareações.”³⁴

Em contrapartida, a maior parte dos doutrinadores entende que o Ministério Público e o assistente de acusação compartilham do mesmo interesse, sendo ambos um, não ferindo assim o princípio de paridade de armas.

Em palavras, Ada Pellegrini Gri-nover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes:

“Pensamos, porém, que o assistente de acusação também intervém no processo com a finalidade de cooperar com a justiça, figurando como assistente do MP ad coadjuvan-dum. Assim, com relação à condenação, o ofendido tem o mesmo interesse-utilidade da parte principal na justa aplicação da pena. Já com relação à revogação de benefícios penais, como sursis, a atividade de colaboração do ofendido com a justiça esgota-se, no nosso sistema processual, com a condenação (art. 598, CPP), não se podendo vislumbrar seu interesse na modificação de benefícios inerentes à execução da pena. (GRINOVER, GOMES FI-LHO; FERNANDES, 1996, p.88).”³⁵

A atuação do assistente de acusação precisa ser cuidadosamente analisada para garantir que não ocorra um desequilíbrio que prejudique a defesa. Embora o argumento

³⁴ FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 565.

³⁵ GRINOVER, Ada Pelegrini. Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance. Recursos no processo penal. São Paulo: Editora RT, 1996. p.88.

da maioria dos doutrinadores tenha mérito ao considerar que a acusação e o assistente compartilham interesses comuns, a realidade processual pode ser mais complexa. Se a presença do assistente de acusação resulta em uma desproporção prática de recursos, de tempo de fala ou de influência sobre o juiz, é possível que o princípio da paridade de armas seja afetado. Em última instância, é essencial que o juiz atue como garantidor do equilíbrio, assegurando que a defesa tenha condições justas e equitativas para exercer sua função no processo.

Deixa-se claro que o assistente de acusação tem suas ações limitadas e controladas pelo juiz e pelo próprio Ministério Público. Ele não pode agir contra os interesses do Ministério Público, e suas intervenções podem ser restringidas ou desconsideradas pelo juiz, se forem consideradas inadequadas ou prejudiciais ao processo.³⁶

O direito de atuar como assistente de acusação é concedido à vítima, que deve ser representada por um advogado com capacidade para atuar judicialmente. Para isso, é necessário que o advogado receba uma procuração com poderes específicos, conforme estipulado no artigo 44 do Código de Processo Penal:

“Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.”³⁷

Ocorre que não há nenhuma determinação expressa no sentido de que somente advogados possam trabalhar como assistentes, onde entra a figura do Defensor Público como assistente de acusação.

A falta de legislação sobre determinado tema, trás discussões sobre um possível desvio de função, pois segundo a Constituição Federal a função principal da Defensoria

³⁶ Artigo 271 do Código de Processo Penal. Acesse: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

³⁷ Artigo 44 do Código de Processo Penal. Acesse: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

Pública é prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados, ou seja, às pessoas que não têm condições financeiras de pagar por um advogado particular.

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)”³⁸

Cabendo ao Ministério Público a responsabilidade de oferecer a denúncia e conduzir a acusação em nome do interesse público. Conforme estipulado na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público:

“Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”³⁹

Sobre o tema, há uma interessante decisão do TJ-AL⁴⁰ entendendo pela possibilidade de atuação da Defensoria em auxílio ao Ministério Público. Destacou-se que, em respeito ao princípio constitucional da igualdade, o assistente de acusação deve ser acessível a todos.

Segundo o relator, Desembargador João Luiz Azevedo Lessa:

“Declarar a impossibilidade de tal atuação seria restringir um direito da vítima e seus familiares, que,

³⁸ Artigo 134 da Constituição Federal de 1988. Acesse: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

³⁹ Artigo 1º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Acesse: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm

⁴⁰ Processo 0005214-21.2012.8.02.0001.

decreto, são atingidos pelas disposições constitucionais, ao considerar a própria literalidade do caput do artigo 5º de nossa Carta Magna, onde registra que todos são iguais perante a lei, não existindo distinção legal em razão da condição econômico-social das partes de processos judiciais”⁴¹

Nessa mesma linha, o STJ possui entendimentos no sentido de que “a Defensoria Pública tem por função institucional patrocinar tanto a ação privada quanto a subsidiária da pública, não havendo incompatibilidade com a função acusatória”. Nada impedindo, portanto, “que possa prestar assistência jurídica, atuando como assistente de acusação”.⁴²

Essas decisões fortalecem a ideia de que o acesso à justiça deve ser amplo e inclusivo, assegurando que o direito à assistência de acusação não seja um privilégio restrito, mas sim um recurso acessível a todos, promovendo um equilíbrio maior no processo penal e uma justiça mais equitativa.

Em conclusão, o papel do assistente de acusação, apesar de sua importância no fortalecimento da acusação e na busca por reparação dos danos causados pelo crime, continua a gerar debates no âmbito do processo penal brasileiro. As críticas levantadas sobre a possível violação do princípio da paridade de armas destacam a complexidade da questão, apontando para os riscos de um desequilíbrio na relação entre acusação e defesa.

Contudo, decisões recentes, como a do Tribunal de Justiça de Alagoas, em conjunto com entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, reforçam a necessidade de tornar a assistência de acusação acessível a todos, inclusive por meio da Defensoria Pública.

⁴¹ Desembargador João Luiz Azevedo Lessa, Processo 0005214-21.2012.8.02.0001.

⁴² STJ, HC 24.079-PB, Quinta Turma, DJ 29/9/2003; HC 293.979-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015.

CONCLUSÃO

A conclusão deste estudo ressalta a urgência de implementar reformas estruturais e funcionais na Defensoria Pública para assegurar um acesso mais eficiente à justiça no Brasil. A análise detalhada nos três capítulos revela que, apesar da importância fundamental da Defensoria, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, ela enfrenta limitações que comprometem sua eficácia, particularmente para os cidadãos mais vulneráveis.²⁴

No primeiro capítulo, é apresentada a evolução da Defensoria Pública e sua relevância, mas também são evidenciadas as limitações que afetam seu alcance e efetividade. O segundo capítulo foca na grave falta de defensores e recursos, que resulta em longas esperas e assistência insuficiente, acentuando desigualdades dentro do sistema judicial. Já o terceiro capítulo analisa o papel controverso da Defensoria como assistente de acusação, uma função que, apesar de não estar claramente definida na Constituição, é aceita pelos tribunais, suscitando questões sobre a equidade no processo.

Apesar das dificuldades, é crucial reconhecer que a Defensoria Pública desempenha um papel vital e resiliente no sistema judicial. Mesmo com as limitações, a Defensoria tem se esforçado para cumprir sua missão em um contexto frequentemente desafiador, demonstrando seu comprometimento com a justiça social e a defesa dos direitos dos mais necessitados. O esforço contínuo para otimizar o uso dos recursos e melhorar a eficiência dos serviços oferecidos, apesar das restrições, merece ser destacado.

Para enfrentar esses desafios, são necessárias reformas que incluam a expansão do número de defensores, melhorias nas condições de trabalho e investimentos em tecnologias que complementem o atendimento pessoal. Além disso, é essencial promover um debate jurídico sobre o papel do assistente de acusação para garantir que suas funções estejam alinhadas com os princípios constitucionais de justiça e equidade. A crescente conscientização sobre a importância da Defensoria Pública deve impulsionar uma maior pressão por reformas e investimentos, promovendo uma justiça mais inclusiva e equilibrada. Implementar essas reformas e engajar-se em um debate jurídico são passos fundamentais para garantir que a Defensoria Pública possa exercer plenamente seu papel de assegurar direitos fundamentais e promover justiça social, contribuindo para um sistema jurídico mais justo e equitativo.

Conclui-se portanto, que apesar das polêmicas relacionadas a defensoria pública, e as

divergências entre doutrinadores, não ofuscam o objetivo do judiciário em buscar uma justiça mais equitativa e inclusiva, tirando como base as decisões recentes. E, portanto, a defensoria pública tem papel de suma importância na busca por este objetivo, e está em constante evolução, para conseguir alcançá-lo. Para o futuro, recomenda-se que o Estado invista em medidas que fortaleçam a Defensoria Pública, aumentem o número de defensores e melhorem a infraestrutura e os recursos disponíveis, além de criação de normas mais específicas, para garantir a proteção de tais princípios abordados.

REFERÊNCIAS

Artigo 1 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm

Artigo 134 da Constituição Federal de 1988 – Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Artigo 134 da Constituição Federal de 1988 – Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal – Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Artigo 3º- A da Lei Complementar nº 80 de 1994 – Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp80.htm

Artigo 44 do Código de Processo Penal – Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto- lei/del3689compilado.htm

Considerações sobre a natureza jurídica da assistência de acusação no processo penal brasileiro, JTACrSP 15/35.

COSTA, José Augusto Garcia. "A Defensoria Pública e os Direitos Humanos: Uma análise sobre sua importância na atualidade." Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, v. 34, n. 67, 2022.

Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União | **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2023)**. – Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/>.

VIDAL, Josep Pont. **A Defensoria Pública do Estado do Pará: uma observação sistemática da capacidade institucional**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, p. 667-694, maio/jun. 2014

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2011

Mapa das defensorias públicas estatais e distrital no Brasil. – Disponível em:
https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/49336/MAPA_RELATORIO_DIGITAL_.pdf

Lei nº 1.060/1950 – Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm

Desembargador João Luiz Azevedo Lessa, **Processo 0005214-21.2012.8.02.0001**.

Emenda Constitucional nº 45 de 2004 – Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm

Emenda Constitucional nº 80 de 2014 – Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucacao/emendas/emc/emc80.htm

Entrevista ANADEP - Rivana Barreto Ricarte, Presidenta eleita da ANADEP (2021-2023) – Disponível em:
<https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2844/index.html>

Fernando da Costa (2010, p. 602)

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 565.

FREITAS, P. M. A Defensoria Pública na promoção e defesa dos direitos humanos. In: Anais do VII Congresso Brasileiro de Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2018.

GRINOVER, Ada Pelegrini. Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance. **Recursos no processo penal**. São Paulo: Editora RT, 1996. p.88.

Artigo 271 do Código de Processo Penal – Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto- lei/del3689compilado.htm

HERTZ, Camila. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO PROPULSORA DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA 2018. – Disponível em:
<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/server/api/core/bitstreams/1872605e-eb99-433f-9959-d023e7c85248/content>

Lei Complementar nº 80/1994, Artigo 1º. – Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp80.htm

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (2020, p. 883-884)

OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de; Defensoria Pública: O Reconhecimento Constitucional de uma Mega garantia, p.264-265.

Processo **0005214-21.2012.8.02.0001**.

Resolução nº 558 do Conselho Nacional de Justiça – Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado121245202405146643553dad040.pdf>

STJ, HC 24.079-PB, Quinta Turma, DJ 29/9/2003; HC 293.979-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015.

THOMAZELLI PENHA, C. A.; SILVEIRA, R. dos R. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 367–

383,2023. – Disponível em:
<https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2844>

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. 1^a Ed. 2^a tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.